



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.172.747 - SC (2010/0000604-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : BENEDITA APARECIDA GAIA GOFFMANN
ADVOGADO : GRAZIELLE SEGER PFAU E OUTRO(S) - SC015860

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. MAJORAÇÃO. ALTERAÇÃO DO VALOR DE MERCADO DO DOMÍNIO PLENO DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é necessária a intimação dos interessados para haver a majoração da taxa de ocupação decorrente da reavaliação do valor de mercado do imóvel qualificado como terreno de marinha. Precedentes: AgRg no AgRg nos EDcl no REsp. 1.405.041/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 12.2.2016; EREsp. 1.241.464/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 4.11.2013.

2. Agravo Interno da UNIÃO desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 22 de novembro de 2016 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.172.747 - SC (2010/0000604-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : BENEDITA APARECIDA GAIA GOFFMANN
ADVOGADO : GRAZIELLE SEGER PFAU E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pela UNIÃO, contra decisão proferida às fls. 241/245, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR BENEDITA APARECIDA GAIA GOFFMANN E PELA UNIÃO. TERRENO DE MARINHA. ART. 535, II DO CPC. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. TAXA DE OCUPAÇÃO. MAJORAÇÃO. ALTERAÇÃO DO VALOR DE MERCADO DO DOMÍNIO PLENO DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. RECURSOS ESPECIAIS AOS QUAIS SE NEGA SEGUIMENTO.

2. Reafirma-se a legalidade da majoração da Taxa de ocupação a partir da reavaliação do imóvel ocupado, sem a oitiva prévia do ocupante.

3. Argumenta-se que se tratando de majoração da taxa de ocupação, o procedimento administrativo prescinde de sua prévia notificação, à medida que se trata apenas de recomposição do patrimônio público.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.172.747 - SC (2010/0000604-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : BENEDITA APARECIDA GAIA GOFFMANN
ADVOGADO : GRAZIELLE SEGER PFAU E OUTRO(S)

VOTO

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. MAJORAÇÃO. ALTERAÇÃO DO VALOR DE MERCADO DO DOMÍNIO PLENO DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. *É firme a jurisprudência desta Corte de que é necessária a intimação dos interessados para haver a majoração da taxa de ocupação decorrente da reavaliação do valor de mercado do imóvel qualificado como terreno de marinha. Precedentes: AgRg no AgRg nos EDcl no REsp. 1.405.041/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 12.2.2016; EREsp. 1.241.464/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 4.11.2013.*

2. *Agravo Interno da UNIÃO desprovido.*

1. Reanalizando a questão ora trazida para exame desta Corte Superior, tem-se que a Agravante não apresentou qualquer fundamento capaz de reverter as conclusões alcançadas no julgamento monocrático, mantendo-se o entendimento firmado na decisão agravada.

2. Trata-se na origem de Mandado de Segurança impetrado para impedir o aumento do valor de terreno de marinha para fins de cobrança de taxa de ocupação, referente ao exercício de 2007.

3. Na hipótese dos autos o Tribunal de origem consignou:

Cinge-se a controvérsia acerca da cobrança de taxa de ocupação de terreno de marinha, cujos valores foram majorados para o exercício de 2008.

(...).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O cálculo para fixar o valor da Taxa de Ocupação considera o valor do domínio pleno do terreno, estipulado mediante processo administrativo quando da inscrição da ocupação.

(...).

Embora não seja necessário intimar previamente os ocupantes do terrenos de marinha para a correção monetária da avaliação do imóvel havida por, ocasião da inscrição da ocupação nos termos do Decreto-Lei 2.398/87, outra é a situação decorrente de reavaliação do imóvel, para adequação ao valor de mercado.

Neste caso, cabe à União, mediante processo administrativo junto ao Serviço de Patrimônio, promover a revisão, do valor do domínio pleno do imóvel, que servirá de base para o cálculo da taxa de ocupação, cientificando, o ocupante, ou adquirente acerca dos critérios de avaliação a serem utilizados.

Essa conclusão é consentânea com o entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula 160 do Superior Tribunal de Justiça: é defeso, ao município, atualizar o IPTU, mediante decreto, em percentual superior, ao índice oficial de correção monetária. Embora o referido verbete cuide de exação municipal, não havendo propriamente que se falar em aplicação analógica, a compreensão ali insculpida serve para orientar o julgamento do caso em tela.

No caso dos autos, não se limitou a Administração a corrigir monetariamente o valor do imóvel, já inscrito, mas operou a reavaliação do imóvel, para o que entende ser o valor atual de mercado, sem respeitar o prévio processo administrativo. Assim, sem intimação dos ocupantes para ciência e defesa, contrariou o princípio do devido processo legal. A publicação dos novos valores da taxa em jornal local, não é suficiente para suprir a intimação do impetrante sobre o processo administrativo que resultou na redefinição do valor do domínio pleno do imóvel, com a conseqüente majoração da taxa de ocupação. (fls. 102/103).

4. Tem-se, portanto, que, no caso dos autos, a Administração não se limitou a corrigir monetariamente o valor do imóvel, mas operou sua reavaliação para o valor atual de mercado, sendo necessária a intimação dos ocupantes para ciência e defesa, o que não ocorreu.

5. Quanto ao tema é firme a jurisprudência desta Corte de que é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessária a intimação dos interessados para haver a majoração da taxa de ocupação decorrente da reavaliação do valor de mercado do imóvel qualificado como terreno de marinha.

6. A propósito, citam-se os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. REAVALIAÇÃO DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS. ERESP N. 1.241.464/SC.

1. A decisão agravada foi acertada ao entender que, em se tratando de reavaliação do imóvel, o que implica a alteração da base de cálculo da taxa de ocupação, torna-se necessária a intimação dos interessados para estabelecer o contraditório, nos termos do entendimento firmado por ocasião do julgamento do EResp.1.241.464/SC, pela Primeira Seção desta Corte.

2. Agravo regimental não provido (AgRg no AgRg nos EDcl no REsp. 1.405.041/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 12.2.2016).



ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TERRENOS DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. ALTERAÇÃO DO VALOR DE MERCADO DO DOMÍNIO PLENO DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS PARA TOMAREM CONHECIMENTO DA NOVA BASE DE CÁLCULO DA TAXA DE OCUPAÇÃO. ARTIGOS 3º., II E III E 28 DA LEI 9.784/1999.

1. Trata-se de embargos de divergência opostos contra acórdão da Segunda Turma, nos quais se aduz haver divergência com o entendimento da Primeira Seção, no que se refere à necessidade de intimação do interessado para se proceder à alteração dos valores da taxa de ocupação de terreno da marinha, quando alterado o valor venal do imóvel.

2. Conforme entendimento externado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp. 1.150.579/SC, realizado na sistemática do art. 543-C do CPC, é desnecessária a intimação prévia dos interessados, quanto à majoração da taxa de ocupação decorrente da atualização monetária do valor venal do imóvel. Porém, esse entendimento deve ser restrito à hipótese de simples correção monetária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A reavaliação do valor de mercado do imóvel qualificado como terreno de marinha, embora esteja contida na primeira parte do art. 1o. do DL 2.398/1987 calculada sobre o valor do domínio pleno do terreno e até seja uma obrigação legal arts. 3o.-A, V, 12 e 24 da Lei 9.636/1988, não pode implicar na imediata exigência de novo valor de taxa de ocupação, sem o prévio conhecimento daqueles que irão suportar esse ônus.

4. É que, tratando-se da alteração da base de cálculo inicialmente estipulada em procedimento administrativo, sua alteração não se pode dar à revelia daqueles que suportarão o ônus financeiro da taxa de ocupação. Esse é o fim das normas estipuladas no art. 3o., II e III e no art. 28 da Lei 9.784/1999.

5. Embargos de divergência não providos (EResp. 1.241.464/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 4.11.2013).

7. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno.

8. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0000604-1

**AgInt no
REsp 1.172.747 / SC**

Número Origem: 200872000070329

PAUTA: 22/11/2016

JULGADO: 22/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BENEDITA APARECIDA GAIA GOFFMANN
ADVOGADO : GRAZIELLE SEGER PFAU E OUTRO(S) - SC015860
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Bens Públicos - Terreno de Marinha

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : BENEDITA APARECIDA GAIA GOFFMANN
ADVOGADO : GRAZIELLE SEGER PFAU E OUTRO(S) - SC015860

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.